



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007324/00-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.717 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** POSTO FAROL DO PARQUE LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1992, 1993 , 1994,1995

Ementa:DECRETOS N. 2.445/1988 E 2.449/1988

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da semestralidade da Contribuição ao PIS estabelecida pelo Decreto-Lei 2.445/88 e 2/449/88. Sendo que posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos referidos Decretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencida a Cons. Efigênia Duarte. Os Cons. Robson Bayerl e Eloy Eros da Silva Nogueira apresentarão declaração do voto.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINANTEL, EFIGÊNIA MARIA NOLASCO

DUARTE, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E  
ÂNGELA SARTORI

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição no valor de R\$ 229.742,69, da contribuição para o PIS decorrente de recolhimentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, retirados do ordenamento jurídico do país por meio da Resolução n. 49/1995, do Senado Federal relativos aos períodos de 01/07/1988 a 31/12/1995, protocolado em 10/10/2000.

O presente processo já foi incluído em pauta de julgamento pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, Resolução n. 202-00.560, e seu relatório está bastante completo, razão pela qual o adoto:

*Trata-se de pedido de restituição da contribuição para o PIS decorrente de recolhimentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, retirados do ordenamento jurídico do país por meio da Resolução n. 49/1995, do Senado Federal relativos aos períodos de 01/07/1988 a 31/12/1995, protocolado em 10/10/2000.*

*A contribuinte solicita que a restituição se dê com base na semestralidade e os valores sejam atualizados com base no disposto na Lei n. 9.250. Entretanto, não anexou ao pleito inicial planilhas demonstrativas dos valores a serem restituídos, nem comprovantes de recolhimento.*

*A autoridade competente indeferiu o pedido sob os argumentos de que o direito a pleitear a restituição encontrava-se decaído, uma vez transcorridos cinco anos da data do pagamento; e que a ausência de comprovantes dos pagamentos efetuados e de demonstrativos de cálculo instruindo o pedido impediam a sua apreciação, nos termos da IN SRF n. 21/97.*

*Irresignada a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, fls. 12/23, na qual alega em sua defesa que:*

- 1. Durante a vigência dos Decretos-Leis n.s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os postos de combustíveis entregavam às distribuidoras de petróleo valores referentes ao recolhimentos do PIS, sendo estas substitutas tributárias*

2. Não possui DARFs comprobatórios dos recolhimentos da contribuição em virtude de terem sido efetuados pelas distribuidoras na condição de substitutas tributárias, responsáveis pelo pagamento do PIS;
3. A IN SRF n. 21/97 determina no seu art. 7º que a autoridade fiscal efetue diligências fiscais prévias nos estabelecimentos fiscais da contribuinte com o intuito de apurar a veracidade dos dados apresentados pela requerente nos pleitos compensatórios, sendo, portanto, incabível a negativa do pedido em razão de falta de documentos comprobatórios;
4. Apresenta DARFs relativos aos valores que não dizem respeito às vendas abrangidas pelo regime de substituição tributária, fls. 25/39, e planilha de cálculo referente ao faturamento mensal da empresa, na qual constam os valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis inconstitucionais, fl. 41;
5. No que diz respeito ao prazo decadencial, alega que o termo inicial de contagem seria o de cinco anos, contados do recolhimento, com a homologação tácita, acrescidos de mais cinco anos para pleitear a restituição, ou seja, dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, e que, em se tratando de situação jurídica conflituosa, o termo de contagem do início do prazo decadencial seria a data de publicação da Resolução do Senado Federal que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis julgados inconstitucionais pelo STF;
6. A base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, conforme previsto na LC n. 07/70.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA n. 44, de 26/09/2001, fls. 47/64, indeferindo a solicitação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1995

Ementa: RECOLHIMENTO/PAGAMENTO.  
COMPROVAÇÃO.

O recolhimento do direito creditório só é possível mediante comprovação dos recolhimentos/pagamentos.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/08/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1995*

*Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.*

*A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.*

*RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.*

*Não cabe a restituição de valores, cujo pagamento indevido não foi comprovado.*

***Solicitação Indeferida”.***

*A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 14/03/2002, fl. 65, e, inconformada, com o julgamento proferido, interpôs, em 15/04/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 66/108, no qual argüi como razões de defesa, em síntese, que:*

- 1. Reitera os argumentos acerca da decadência apresentados na inicial;*
- 2. A empresa não foi intimada, em momento algum, a apresentar os comprovantes de recolhimento a maior da contribuição para o PIS, nem foi efetuado diligência com o fito de comprovar as alegações da contribuinte, conforme preceitua o art. 7º da IN SRF n. 21/97 e a Lei n. 9.784/99;*
- 3. É incabível que a autoridade administrativa ao invés de solicitar do contribuintes os documentos comprobatórios dos recolhimentos a maior ou efetuar diligência prévia a fim de verificar a veracidade dos dados apresentados, simplesmente deixou de analisar o pleito, indeferindo-o;*
- 4. O recolhimento da contribuição para o PIS aconteceu por meio do regime de substituição tributária, razão porque a recorrente não anexou os DARFs comprobatórios, entretanto a SRF deve possuir em seus arquivos os controles de tais dados;*
- 5. Tendo o Estado transferido a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição às distribuidoras, caberia ao Fisco diligenciar junto a estas empresas para obter os respectivos comprovantes de recolhimento do PIS, ainda mais que a recorrente não dispõe de poder para efetuar tal demanda junto às distribuidoras;*
- 6. No momento da compra do combustível, está incluído, na fatura, o montante pago a título do PIS, por antecipação,*

*pela distribuidora, presumindo-se recolhido o valor pela recorrente;*

- 7. Apresenta as notas fiscais de compra de combustíveis emitidas pela distribuidora, fls. 146/1875 dos Anexos I a VII, nas quais encontra-se inserido o valor da contribuição para o PIS recolhido antecipadamente pela recorrente com base no valor de venda a varejo do combustível no período em questão, comprovando, assim, o recolhimento a maior da contribuição;*
- 8. Anexa também, fls. 03/48 do Anexo I, fotocópias autenticadas dos DARFs de recolhimento da contribuição por substituição tributária da Shell Distribuidora S.A., companhia da qual adquiriu combustível no período em questão, comprovando, assim, o recolhimento a maior de contribuição;*
- 9. Apresenta planilha de fls. 50/85 do Anexo I emitida pela companhia distribuidora na qual consta a listagem de todas as notas fiscais de compra de combustíveis no período sobre as quais foram calculados os valores recolhidos a título do PIS;*
- 10. Anexa, às fls. 87/133 do Anexo I, planilha de cálculo na qual consta a base de cálculo da contribuição, apurada mês a mês, e os valores recolhidos a maior;*
- 11. Por meio dos valores fixados nas portarias discriminadas às fls. 135/139 do Anexo I, obteve-se o preço de venda a varejo dos diversos combustíveis; observando-se, quando necessário, a base de distribuição – no caso Araucária, exceto no caso de diesel, no qual foi utilizado o menor preço – bomba do Brasil, e sobre estes foi feito incidir os tributos pertinentes e o frete, quando cabível, obtendo-se o preço de venda ao consumidor dos combustíveis;*
- 12. Pelo valor de venda a varejo do combustível foi multiplicada a quantidade de combustível adquirida em cada nota fiscal, de modo a se obter a base de cálculo do PIS para cada nota fiscal de compra, e por conseguinte, após a aplicação da alíquota pertinente, os valores recolhidos e os devidos a título desta contribuição, conforme comprovam planilhas de fls. 141/144 do Anexo I;*
- 13. Discorre acerca da possibilidade de apresentação de documentos na fase recursal do processo, lastreada no princípio basilar da verdade material;*
- 14. A base de cálculo da contribuição, no período, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção*

*monetária, conforme estabelecido na Lei Complementar n. 07/70, citando farta jurisprudência que vai ao encontro de suas pretensões;*

*15. Requer, por fim, a reforma da decisão a quo e a manutenção integral do crédito tributário requerido.*

Em razão dos fundamentos expedidos no Recurso Voluntário, o então Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu a Resolução n. 202-00/560, fls. 181/187, convertendo o julgamento em diligência para que fosse averiguado:

*- O efetivo recolhimento da contribuição;*

*- se ocorreram, no período de julho/88 a dezembro/95, pagamentos referentes à contribuição para o PIS em valores superiores aos devidos com base na Lei Complementar n. 07/70, adotando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;*

*- Em caso afirmativo, indicar os valores pagos a maior, com os respectivos períodos;*

*- Trazer aos autos qualquer outro elemento que perceba necessário ao deste da controvérsia discutida.*

Os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Delegacia em Curitiba – SEORT – EQARC, a qual proferiu Informação Fiscal, fls. 227/241, informando o seguinte:

...

*18. Os valores físicos informados nas planilhas de fls. 174 a 207 estão de acordo com aqueles constantes das notas fiscais anexadas às fls. 146 a 1875 dos Anexos I a VIII;*

*19. Os preços estão de acordo com as Portarias mencionadas no Documento n. 10 (fls. 135 a 142 do Anexo I);*

...

*26. Com base nas premissas anteriores e conforme demonstrado nas planilhas de cálculo ilustradas, os valores recolhidos a maior pelo contribuinte referente aos pagamentos de PIS realizados e conexos com o instituto da substituição foi de R\$ 21.403,52 (data-base de 31/12/1995) a ser acrescido de juros SELIC após 01/01/1996.*

*27. Dessa forma, considerando-se o valor do crédito anteriormente demonstrado advindo das vendas com base na substituição tributária, proponho, com base nas determinações da Resolução n. 202-00.560 do 2º Conselho*

***de Contribuintes, seja dada ciência ao contribuinte de que o seu crédito foi apurado no valor de R\$ 21.403,52 (com data base de 31/12/1995) a ser acrescido de juros SELIC após 01/01/1996.***

O contribuinte foi devidamente cientificado do inteiro teor do Acórdão acima, conforme se demonstra na fl. 244, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias do qual lhe foi oportunizada a manifestação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, essencialmente, sobre a definição do prazo de decadência para a compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação. O indébito seria decorrente das diferenças entre a contribuição devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme Lei Complementar nº 8, de 1970, e os valores recolhidos de acordo com os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que é inconstitucional a atribuição de feitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às ações ajuizadas a partir de 09.06.05:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de*

*violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Em razão do julgado acima, este Conselho elaborou a Súmula n. 91, que possui a seguinte redação:

*Súmula CARF nº 91*

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador*

No presente caso, o pedido foi protocolado em 10/10/2000, fl 02. No início, o pedido aparentava se tratar do período de apuração de 01/07/1988 (entrada em vigor do Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho de 1988) a 31/12/1995 (retirada deles do ordenamento através da Resolução Do Senado Federal n. 49/1995).

No entanto, a partir da Manifestação de Inconformidade, restou esclarecido o pleito de ressarcimento do contribuinte, que nas fls. 25/39, juntou comprovantes de recolhimento – DARFs, do período de 20/05/1992 a 15/01/1996, bem como planilha de valores do mesmo período, qual seja, abril/92 a dez/1995, fl. 40.

Por tal razão, resta demonstrado que não há que se falar em decadência do pedido ressarcitório, uma vez que está dentro do prazo decenal de que trata a Súmula CARF n. 91.

No que se refere propriamente ao mérito da restituição, como bem colocado pela Recorrente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da semestralidade da Contribuição ao PIS/PASEP estabelecidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, nos seguintes termos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (RE 148754, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/1993, DJ 04-03-1994 PP-03290 EMENT VOL-01735-02 PP-00175 RTJ VOL-00150-03 PP-00888)*

Posteriormente, relativamente ao PIS, o Senado Federal editou a Resolução 49/95, suspendendo a execução dos Decretos supracitados. Como consequência, a base de cálculo dessa Contribuição, cujo racional se estenda ao PASEP, voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n. 07/70. A exigência manteve-se nesses moldes até a publicação da Medida Provisória n. 1.212/95, quando a base de cálculo da Contribuição ao PIS/PASEP passou a ser o faturamento do mês anterior.

Por fim, quanto à correção do indébito tributário pela SELIC, importa ressaltar que o pleito do contribuinte encontra amparo no RE 993.164, sob o regime do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória por parte deste Conselho, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO*

*NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

...

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

...

*(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)*

Por tal razão, deve o entendimento ser seguido, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Com relação ao valor, entendo ser aquele constante da informação fiscal elaborada em observância à resolução deste conselho, qual seja, R\$ 21.403,52 (vinte e um mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), apurado pelo AFRF e intimado o contribuinte, o qual quedou-se silente, sem demonstrar qualquer equívoco no cálculo realizado.

Referidos cálculos para restituição devem observar os termos da Súmula CARF 15 (*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para, dar parcial provimento.

Angela Sartori

## Declaração de Voto

Conselheiros Robson José Bayerl e Eloy Eros da Silva Nogueira,

Nada obstante a concordância com os argumentos expendidos pela Conselheira Relatora, atentamos para o fato que o reconhecimento do montante passível de restituição, como consignado no voto condutor, não significa que outros aspectos do pedido de restituição não mereçam análise específica, como, por exemplo, a legitimidade para pleitear a repetição do indébito, considerando que parcela da incidência tributária obedeceu ao regime de substituição tributária.

Esta observação se faz necessária porque, originariamente, o fundamento para denegação do pleito foi a decadência do direito do contribuinte e a ausência de prova do indébito, sendo que, ao longo do contencioso administrativo, por força de diligência realizada, a própria unidade preparadora apurou o valor a restituir, além de suplantada a questão probatória. Entretanto, como gizado, esta circunstância não tem o condão de afastar os demais exames necessários ao processamento da restituição.

O presente julgado define os parâmetros da decadência, a forma de apuração e atualização monetária do indébito passível de restituição, porém não adentra outros pontos passíveis de análise, até porque não foram levantados no despacho decisório e/ou decisão de primeira instância, daí porque o provimento do recurso ser parcial.

Robson José Bayerl

Eloy Eros da Silva Nogueira